



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 49-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 509/2010

AVISO Nº 631/2010 – C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ARTUR BRUNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 509, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO Nº 631/10 – C. CIVIL

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília 26 de agosto de 2010.

EM Nº 00283 MRE – DAI/DCE/DCAR/AFEPA/PAIN-BRAS-BELI

Brasília, 22 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antônio Patriota, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Belize, Wilfred Peter Elrington.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente americano - prioridade da política externa do Brasil.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DE BELIZE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Belize
(doravante denominados Partes),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, com vistas a fortalecer a amizade entre a República Federativa do Brasil e Belize,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo no campo da educação:

Artigo I

Com vistas a contribuir para seu mútuo entendimento e observadas suas respectivas legislações, as Partes encorajarão a cooperação em educação e desenvolvimento científico.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivos:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) o treinamento de docentes e pesquisadores e o desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica;
- c) o intercâmbio de informações e experiências em educação; e
- d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II, promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis em suas áreas específicas de competência, por meio de:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja a longo ou curto prazo, para desenvolver atividades acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.

Artigo IV

Cada Parte encorajará a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

Artigo V

As Partes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo VI

As Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo VII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos constitucionais para a sua vigência por cada Parte.
2. O presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra de sua decisão de terminá-lo, por via diplomática, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.
3. O presente Acordo poderá ser emendado ou suplementado mediante entendimento entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no parágrafo 1 deste artigo.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes acordarem o contrário.
5. Controvérsias relativas à interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo serão dirimidas de forma amigável, por meio de consultas diretas entre as Partes.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DE BELIZE

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Wilfred Peter Elrington
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 06/04/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ALDO REBELO, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

No preâmbulo do Acordo, as Partes exprimem o desejo de ampliar a cooperação educacional e interuniversitária, com vistas a fortalecer os laços de amizade.

A parte dispositiva do pactuado comporta 8 (oito) artigos, como segue.

O artigo I estabelece que as Partes encorajarão a cooperação em educação e desenvolvimento científico, com vistas a contribuir para seu mútuo entendimento. O artigo II lista os objetivos do Acordo: i) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; ii) o treinamento de docentes e pesquisadores e o desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica; iii) o intercâmbio de informações e experiências em educação; e iv) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Nos termos do artigo III, tais objetivos serão alcançados por meio da promoção de atividades de cooperação nos diferentes níveis em suas áreas específicas de competência, a saber: i) intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior; ii) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; iii) intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores; iv) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.

As Partes encorajarão a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território (art. IV) e poderão, quando possível, estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional (art. V). Finalmente, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo serão definidas por instrumentos adequados (art. VI).

Conforme os ditames do art. VII, o Acordo entrará em vigor por troca de notas e terá uma duração de cinco anos, renováveis automaticamente, a menos que uma das Partes notifique a outra sua decisão de terminá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional. Seu principal compromisso é fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Ainda de acordo com a referida Exposição de Motivos, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente americano.

Após análise do texto, nada encontramos que imponha obstáculo a sua aprovação. Assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2011.

Deputado Aldo Rebelo
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2011.

Deputado Aldo Rebelo
Relator”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputada **JANETE ROCHA PIETÁ**
Relatora Substituto

I

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 509/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Aldo Rebelo, e da Relatora Substituta, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta propõe aprovar o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Segundo exposição de motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores do Brasil, o referido Acordo tem por objetivos: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; o treinamento de docentes e pesquisadores e o desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica; o intercâmbio de informações e experiências em educação; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 509/2010, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2011 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua política externa, o Brasil tem se pautado por desenvolver acordos de cooperação educacional e cultural, respaldado no preceito constitucional, presente em nossa Carta Magna que, prevê, *in verbis*:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2011, vem, pois, corroborar com esse princípio constitucional ao estabelecer uma série de ações a serem implementadas por ambos países, no prazo de cinco anos, no campo educacional, visando promover o desenvolvimento científico e tecnológico de ambos os países e o fortalecimento da amizade entre a República Federativa do Brasil e Belize.

Neste sentido, o referido Acordo propõe o desenvolvimento das seguintes ações:

- 1) intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- 2) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- 3) intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja a longo ou curto prazo, para desenvolver atividades acordadas previamente pelas instituições de ensino superior; e
- 4) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.

Ponto importante do presente Acordo é o que determina que cada Parte promoverá a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território. As Partes poderão, também, estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a estudantes e pesquisadores adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Nesse sentido, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize só trará benefícios a ambas as Partes, além de fortalecer os laços de amizade que unem esses países, manifesto-me favoravelmente ao PDC nº 49, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011

Deputado **ARTUR BRUNO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, João Bittar, Newton Lima, Oziel Oliveira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 509, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores informa que o “referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.”

Esclarece, ainda, que a “cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.”

Por fim, ressalta que a “assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente americano – prioridade da política

externa do Brasil.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2011.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, João Magalhães, José Carlos Araújo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
